

A. I. N° - 2106131208/06-0
AUTUADO - COMERCIAL CREMA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 26.03.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0041-02/09

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE VENDAS NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Sujeito Passivo não traz elementos ao processo que des caracterize a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2006, reclama ICMS no valor de R\$17.267,66 acrescido da multa de 70%, em decorrência:

Infração 1 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. O Autuante consignou no Auto de Infração que o sujeito passivo transpôs incorretamente o saldo final da conta “Caixa” no exercício de 2004, que era de R\$9.631,50, para o saldo inicial da conta “Caixa” no exercício de 2005 no valor de R\$111.204,16, resultando no suprimento não comprovado da conta em R\$101.572,66.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário de forma tempestiva, fls. 12 e 13, solicitando que seja feita uma revisão do referido auto de infração, sob a alegação de que no movimento do Caixa apresentado ao fisco ocorreram equívocos, com o lançamento indevido de pagamento de despesas inerentes ao exercício 2005 e registradas no exercício de 2004.

O autuante em informação fiscal, fl. 21, afirma que tal defesa tem caráter meramente protelatório, não trazendo qualquer elemento para elidir a autuação, que se fundou na averiguação direta do saldo transposto do exercício de 2004 para 2005 em valor a maior. Solicita a procedência do auto de infração.

VOTO

Inicialmente, indefiro pleito formulado pelo contribuinte para realização de diligência, uma vez que o autuado teve prazo regulamentar para materializar argumento de sua peça defensiva e não o fez. Da análise de sua defesa, (fls. 12/13), observamos que não constam os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações, consoante dispõe o Art. 8º,

inciso IV, do RPAF, limitando-se a solicitar revisão do procedimento fiscal com simples negativa do cometimento da infração, o que não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos do Art. 143 do citado RPAF. Tal decisão está amparada na alínea “b”, Inciso I, do Art. 147 do Decreto nº 7.629/99, “*Deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando for destinada a verificar fatos vinculados a escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;*” (grifo nosso).

No mérito, o auto de infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada diante da verificação do saldo registrado no livro Razão apresentado ao fisco, (fls. 5/6) onde se apura na conta “Caixa”, saldo final no exercício de 2004 no valor de R\$9.631,50 transportado para o início do exercício de 2005 no valor de R\$111.204,16. Tal procedimento resultou num suprimento da conta “Caixa” no valor de R\$101.572,66 cuja origem contribuinte não comprovou.

Sobre a ocorrência do fato gerador do ICMS dispõe o art. 4º, § 4º da Lei 7.014/1996, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV do art. 334 do Código de Processo Civil. A infração sob análise se constitui uma presunção legal relativa, prevista pelo § 4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, devendo trazer aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos. Ao sujeito passivo caberia demonstrar a indicação das despesas efetivamente pagas no exercício de 2004, indicando os documentos comprobatórios de despesas inerentes ao exercício de 2005 e equivocadamente lançadas no exercício anterior a fim de caracterizar o erro alegado.

Diante do exposto, mantendo a exigência, pois a alegação apresentada não elide a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, constantes do § 4º, art. 4º da Lei 7014/96.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

VOTO DISCORDANTE

Data vénia, discordo do entendimento de que o auto de Infração deva ser julgado **PROCEDENTE**.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) estabelece, em seu art.178, que no Ativo as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez e, dentro desse conceito, as contas de Disponibilidades são as primeiras a serem apresentadas no Balanço e, como também definido pelo art. 179, dentro do Ativo Circulante.

Como bem lembrado pelo Manual de Contabilidade da FIPECAFI, (pg. 86/2003) a intitulação *Disponibilidades*, dada pela mencionada Lei, é usada para designar dinheiro em caixa e em bancos.

No caso da conta contábil Caixa, ela tem como função registrar todas as entradas e saídas de numerários na empresa, e como funcionamento ou operacionalização ela é debitada nas entradas de recursos e creditada nas saídas deles.

Na constituição de uma empresa, a primeira entrada de recursos para suprir o caixa é o bem numerário (dinheiro), decorrente da integralização do seu capital social, tendo como primeira escrituração contábil - Caixa a Capital Integralizado. Significando dizer que na entrada do

dinheiro a conta Caixa é debitada, sendo creditada como contrapartida a conta Capital Integralizado.

Vale salientar que, a empresa pode fazer uso dos recursos mencionados acima, para várias aplicações, como por exemplo, na compra de mercadorias, que por sua vez, quando vendidas à vista, esse dinheiro é contabilizado a débito da conta caixa e a crédito da conta receita de vendas. Com esses recursos é que a empresa paga as suas obrigações negociais decorrentes de suas atividades.

Após o início da atividade de uma empresa, com os recursos das receitas de vendas à vista a empresa faz frente aos pagamentos em dinheiro de suas obrigações, como por exemplo, o de uma duplicata.

Além das entradas decorrentes de receitas de vendas à vista, a empresa pode suprir o caixa com recursos originados de outras fontes, diferentes daquelas, como por exemplo, empréstimo bancário ou de terceiros, ou outras origens. Como se trata de uma conta vulnerável a fraudes fiscais, Auditor Fiscal, designado a desenvolver roteiro de Auditoria de Caixa, quando suscita dúvida de determinado ingresso ou outro qualquer lançamento, tem o dever de solicitar da empresa que se encontra sob ação fiscal, que comprove a origem daqueles recursos nela contabilizados.

No presente caso, *data vénia*, não estamos diante de um suprimento de caixa de origem não comprovada. O que houve na contabilidade da empresa, foi um erro originado da transposição do saldo de caixa registrado em seu balanço final do exercício de 2004, no valor de R\$9.631,50 para o balanço de abertura de primeiro de janeiro de 2005, registrando o valor de R\$111.204,16, conforme cópia do seu livro Razão, e por esse motivo foi lavrado o Auto de Infração, lançando crédito tributário, por entender o autuante que o sujeito passivo incorreu na infração de: “omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”.

Consoante já foi dito anteriormente, pela Lei 6.404/76 e com base nas normas brasileira de contabilidade, a entrada de recursos é registrada a débito de caixa, e tem de haver uma contrapartida, registrando no seu crédito a origem do recurso, para que seja investigado pelo fisco, quando necessário. Neste caso específico, o autuante embasou a autuação no lançamento do saldo inicial devedor da conta Caixa.

A Lei 7.014/96, em seu art. 4º, § 4, reza que “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

No meu entendimento, pelo disposto na Lei, o erro na transposição do valor do saldo de caixa de um exercício para o outro, no máximo seria indício para o autuante fazer outra verificação, a da existência de saldo credor de caixa. Para isso, o autuante, teria de considerar o valor legal do saldo de caixa encerrado em 31/12/2004 e registrar como sendo o saldo inicial de caixa em 01/01/2005. Entretanto, em razão da diferença verificada, por erro no transporte do seu valor de um exercício para o outro, o autuante teria por obrigação de reconstituir o fluxo de entradas e saídas do caixa da empresa no período de 01/01 a 31/12/2005, para verificar a repercussão desse registro. Em se constando saldo credor da conta Caixa, aí sim, se exigiria o ICMS com a fundamentação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, em razão de saldo credor de caixa. E não como foi feito.

Portanto, voto pela nulidade do Auto de Infração e represento à autoridade fazendária competente da INFRAZ de origem a instaurar novo procedimento fiscal, para que seja refeito o lançamento a salvo de falhas, em obediência ao que determinam o art. 156 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2106131208/06-0, lavrado contra **COMERCIAL CREMA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.267,66**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR/RELATOR VOTO DISCORDANTE